



PARECER N° 1197/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.002811/2015-55
INTERESSADO: EROL SILVEIRA MOREIRA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por EROL SILVEIRA MOREIRA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Volume de Processo AI 000983/2015 - FL 01 A 13 (0302352), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 659450176.

2. O Auto de Infração nº 000983/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/4/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 22/04/2015

Hora: 10:35

Local: SBBI

Descrição da ementa: Operar a aeronave sem portar as cartas aeronáuticas pertinentes às rotas, ou com estas desatualizadas, contrariando o RBHA 91.503(a)(3).

Descrição da infração: Foi verificado durante inspeção de rampa realizada no Aeroporto de Bacacheri na cidade de Curitiba/PR que o comandante Erol Silveira Moreira CANAC 425074 operou a aeronave de marcas PP-CSE - modelo F90, N/S LA 228 com as cartas aeronáuticas de navegação por rádio - JEPPESEN desatualizadas, conforme registro fotográfico em anexo.

Nº DO VOO: 9999 DATA DO VOO: 22/04/2015

3. No Relatório de Fiscalização nº 047/2015/GOAG-PA/SPO, de 27/4/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa em SBBI, verificou que Erol Silveira Moreira (CANAC 425074) operou a aeronave PP-CSE portando a bordo cartas aeronáuticas de navegação por rádio desatualizadas.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Lista Mestra de Verificação de Inspeção em Rampa de 23/4/2015 (fls. 3);
- 4.2. Status da aeronave PP-CSE (fls. 4);
- 4.3. Folha nº 019 do Diário de Bordo nº 04/PPCSE (fls. 5); e
- 4.4. Cartas aeronáuticas de 3/1/2014 (fls. 6).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/5/2015 (fls. 7), o Autuado apresentou defesa em 20/5/2015 (fls. 8 a 12), na qual alega que, ao final da inspeção, o agente de fiscalização teria dito que tudo estaria "ok". Argumenta que as cartas que de fato utilizaria estariam no *Mobile Flite Deck Online Access* da Jeppesen e que estariam válidas na data da inspeção. Acrescenta que o uso de *portable electronic devices* - PED estaria apoiado no item 91.21 do RBHA 91 e na IS 91-002.

6. O Interessado trouxe aos autos:

- 6.1. *Invoice* da Jeppesen, de 20/8/2014, referente ao *Mobile FliteDeck Online Access* no

período de 20/8/2014 a 19/8/2015, em nome de Erol Moreira (fls. 10); e

6.2. Impressão de tela do *Mobile FliteDeck Online Access* (fls. 11).

7. Em 29/12/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0302366).
8. Em 28/3/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - 0419363 e 0549738.
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 666 (0573752) em 17/4/2017 (0650878), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 26/4/2017 (0655141).
10. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa, acrescentando que seria ilógico não portar a bordo as cartas aeronáuticas, uma vez que as havia adquirido.
11. Tempestividade do recurso aferida em 26/9/2017 – Certidão ASJIN (1095851).
12. Em 28/5/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 693 (3015998), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c inciso II do art. 20 também do CBA.
13. Cientificado da decisão por meio do Ofício 4416 (3090020) em 5/6/2019 (3123749), o Interessado apresentou manifestação em 13/6/2019 (3140355), na qual alega que não teria outra forma de provar que estaria com as cartas em dia além do *invoice* já apresentado anteriormente.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 7), apresentando defesa (fls. 8 a 12). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0650878), apresentando o seu tempestivo recurso (0655141), conforme Certidão ASJIN (1095851). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (3123749), apresentando manifestação (3140355).
15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

17. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).
18. Já o inciso II do art. 20 do CBA prevê o seguinte:

CBA

Art. 20 Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro,

aterriar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;

(...)

19. Conforme os autos, o Interessado operou a aeronave PP-CSE em 22/4/2015 às 10h35min portando a bordo cartas aeronáuticas desatualizadas. Assim, o fato exposto se enquadra a norma mencionada.

20. Em defesa (fls. 8 a 12), o Interessado alega que, ao final da inspeção, o agente de fiscalização teria dito que tudo estaria "ok". Argumenta que as cartas que de fato utilizaria estariam no *Mobile Flite Deck Online Access* da Jeppesen e que estariam válidas na data da inspeção. Acrescenta que o uso de *portable electronic devices* - PED estaria apoiado no item 91.21 do RBHA 91 e na IS 91-002.

21. Em sede de recurso (0655141), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa, acrescentando que seria ilógico não portar a bordo as cartas aeronáuticas, uma vez que as havia adquirido.

22. Em manifestação após convalidação (3140355), o Interessado alega que não teria outra forma de provar que estaria com as cartas em dia além do *invoice* já apresentado anteriormente.

23. Observa-se que a infração foi constatada *in loco* pela fiscalização, que examinou as cartas a bordo e determinou que estavam desatualizadas. O Interessado não logrou em trazer aos autos qualquer prova de que estivesse com as cartas atualizadas a bordo.

24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial

da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 22/4/2015 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2691181), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/10/2019, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3528980** e o código CRC **D51AED2C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1328/2019

PROCESSO Nº 00068.002811/2015-55

INTERESSADO: Erol Silveira Moreira

Brasília, 7 de outubro de 2019.

1. De acordo com o Parecer 1197 (3528980), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, pela Portaria nº 3.403, de 17 /11/2016, e pela Portaria nº 3.059, de 30/9/2019, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor de **EROL SILVEIRA MOREIRA**, por operar a aeronave PP-CSE em 22/4/2015 às 10h35min portando a bordo cartas aeronáuticas desatualizadas, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c inciso II do art. 20 do CBA.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3529080** e o código CRC **22BEAEB A**.

